**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 543/16.**

## PROCESSO Nº 1632/16.

**PLL Nº 162/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que obriga as repartições públicas, bancos públicos, unidades de saúde, escolas, unidades de assistência social e instituições conveniadas com o Município de Porto Alegre ou que lhe prestem serviços a sintonizar os seus receptores de televisão ou as suas televisões em emissoras públicas, canais públicos, canais comunitários ou programas educativos e dá outras providências.

Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares (artigo 9º, inciso II e IX).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, atraindo violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 5º, 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174).

 A par disso, afeta órgãos públicos municipais, violando preceitos da Lei Orgânica que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, inciso IV).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de agosto de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594